



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.304 - RS (2009/0206497-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO : ZENI ISQUIERDO DANELON
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA DE FUNDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. JULGAMENTO DO AGRADO OU DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Salvo determinação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria de fundo não determina, por si só, a suspensão dos processos em curso neste Tribunal e não alcança o julgamento do recurso especial ou do agravo, sobretudo quando, como no caso, tais recursos não ultrapassam nem sequer o limiar da admissibilidade.
2. Decidida a questão em sede de decisão monocrática e agravo regimental, o segundo recurso manejado com o propósito de rediscutir a matéria ostenta nítido caráter protetatório, circunstância apta a ensejar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC).
3. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.304 - RS (2009/0206497-3)

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO : ZENI ISQUIERDO DANELON
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. São embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACÓRDÃO COM SUPORTE
PREDOMINANTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.

1. O acórdão hostilizado possui fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação ou omissão.

2. Se o acórdão recorrido está apoiado em fundamentos predominantemente constitucionais, descabe a discussão da matéria em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido (fl. 531-532).

A embargante aduz, primeiramente, necessidade de suspensão do julgamento do recurso especial, à vista do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema de fundo - relacionado à diferença no cálculo do benefício de aposentadoria complementar entre homens e mulheres.

Quanto ao mais, aduz-se omissão no que concerne à alegação de prescrição da pretensão deduzida pela autora da presente demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.304 - RS (2009/0206497-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO : ZENI ISQUIERDO DANELON
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA DE FUNDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. JULGAMENTO DO AGRADO OU DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Salvo determinação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria de fundo não determina, por si só, a suspensão dos processos em curso neste Tribunal e não alcança o julgamento do recurso especial ou do agrado, sobretudo quando, como no caso, tais recursos não ultrapassam nem sequer o limiar da admissibilidade.

2. Decidida a questão em sede de decisão monocrática e agrado regimental, o segundo recurso manejado com o propósito de rediscutir a matéria ostenta nítido caráter protetatório, circunstância apta a ensejar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC).

3. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Aduzo, por primeiro, descaber a pretendida suspensão do recurso especial em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF acerca do tema de fundo.

Isso porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que, salvo determinação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria de fundo não determina, por si só, a suspensão dos processos em curso neste Tribunal e não alcança o julgamento do recurso especial ou do agrado, sobretudo quando, como no caso, tais recursos não ultrapassam nem sequer o limiar da admissibilidade.

Nesse sentido, entre muitos outros, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNCEF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. ÓBICE PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Desnecessário sobrestar o julgamento de recurso especial em virtude de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando o recurso encontra óbice processual na sua admissibilidade. Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp 349.685/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4o., I DO CPC. SÚMULA 182/STJ. ADEMAIS, O ACÓRDÃO RECORRIDO ENCONTRA-SE LIVRE DE OMISSÃO E DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE ACERCA DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. DESNECESSÁRIO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM FACE DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça, circunstância, ademais, que não se verifica no caso, dada a inadmissão do Apelo Nobre. Precedentes.

5. Agravo Regimental do Contribuinte desprovido, de acordo com a orientação sumulada desta Corte Superior.

(AgRg no AREsp 286.347/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APELO NOBRE NÃO RATIFICADO APÓS O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula 418 do STJ).

2. O sobrestamento do recurso extraordinário determinado na origem, em razão de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não obsta o julgamento do concomitante recurso especial, cuja análise restringiu-se à ausência dos requisitos de admissibilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 444.452/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 14/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto ao mais, nos termos da clara redação do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissão sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisório embargado (inciso II).

Da doutrina processualista, extrai-se que a obscuridade consiste na falta de clareza da decisão impugnada, sendo que, diante da função precípua do pronunciamento judicial de emprestar certeza às relações litigiosas que calham às suas portas, não se admitem decisões judiciais não-unívocas.

Por outro lado, verifica-se a contradição quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Nos termos do magistério de Barbosa Moreira:

"Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v.g. anula-se, por vício insanável, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir a obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 556/557).

De resto, também é clássico o conceito de omissão, segundo o qual é a inércia do julgador em analisar ou pronunciar juízo de valor acerca de ponto essencial ao desate da controvérsia.

4. Nenhum desses vícios se faz presente na decisão ora embargada.

Não há contradição ou omissão a ser sanada e todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Nesse passo, também é sólida a jurisprudência da Casa, no sentido de descaber, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO ART. 535 DO CPC PARCIALMENTE CONFIGURADA.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. Hipótese em que o debate sobre o termo inicial dos juros de mora foi enfrentado no acórdão hostilizado, que não conheceu do Recurso Especial nesse ponto, diante da ausência de prequestionamento.

(...)

(EDcl no REsp 1002736/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO RECURSO INTEGRATIVO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. TEMA EXAMINADO E DECIDIDO NA APELAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Decidido o tema colocado sob apreciação judicial no acórdão da apelação, o segundo recurso de embargos de declaração oposto visando rediscutir a matéria sob o fundamento de omissão, assume caráter protetatório, justificando a aplicação da multa de dez por cento sobre o valor da causa.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 247.355/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

A bem da verdade, o conteúdo das razões expostas pelo ora embargante revela mero inconformismo, hipótese não contemplada pelo art. 535 do CPC.

De fato, como bem assevera pacífica jurisprudência, decidida a questão em sede de decisão monocrática e agravo regimental, o segundo recurso manejado com o propósito de rediscutir a matéria ostenta nítido caráter protetatório, circunstância apta a ensejar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC).

5. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, aplicando ao recorrente multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0206497-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag 1.244.304 / RS

Números Origem: 10800247896 70030211486

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENI ISQUIERDO DANELON
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZENI ISQUIERDO DANELON
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.